



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

Ofício Circular n.º 179/2019-CJCI

Belém, 10 de dezembro de 2019.

Processo n.º 2019.7.006481-7

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)  
Juiz (a) de Direito da Comarca de

Senhor (a) Juiz (a),

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DIRACY NUNES ALVES, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício n.º 00149/2019, de 30/09/2019, subscrito pelo Dr. Álvaro José Norat de Vasconcelos, Juiz de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém, informando que foi encerrado o processo de falência da empresa EXTINSIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, para ciência.

Respeitosamente,

**TATYANE CRISTINA GARCIA DA SILVA**  
Chefe de Gabinete da CJCI, em exercício

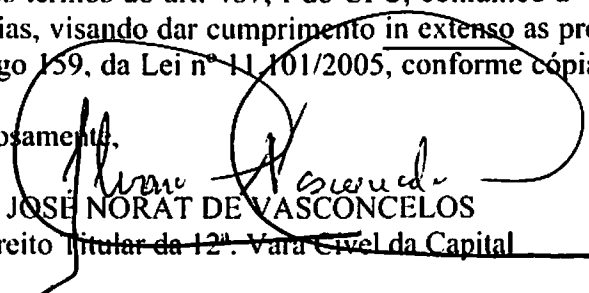


OF. Nº00149/2019. Belém/PA, 30 de setembro de 2019.

Senhor(a) Corregedora (a),

Pelo presente, visando instruir o Processo nº 0010910-13.1996.814.0301 – Autos de FALÊNCIA, que figura como autor INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS MARAGNA LTDA inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.442.995/0001-00, que move contra a massa falida EXTINSIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.830.691/0001-01, que por este Juízo foi extinto o processo supracitado, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, comunico a Vossa Excelência, para as devidas providências, visando dar cumprimento in extenso as providências elencadas no parágrafo 4º, do artigo 159, da Lei nº 11.101/2005, conforme cópias em anexo.

Respeitosamente,

  
ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS  
Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

Exma. Sra.  
Des. DIRACY NUNES ALVES.  
Desembargadora e Corregedora Geral de Justiça da Interior.  
NESTA.

NO. PROCESSO: 2019.7.006481-7

SECRETARIA CORREGEDORIA INTERIOR

Data Cadastro 02/12/2019

CLASSE. OUTROS

Partes

ENVOLVIDO - EXTINSIL COMERCIO E SERVICOS LTDA

ENVOLVIDO - INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS MARAGNA LTDA

REQUERENTE - ALVARO JOSE NOART DE VASCONCELOS

ORGAO - SECRETARIA DA 12- VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BELEM



Vistos etc.

Cuidam os autos de Ação Falência movida em desfavor de EXTINSIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., cujo pedido foi intentado em 27/08/1996.

Em setembro de 2007, os autos foram redistribuídos a esse juízo.

Às fls. 140/141 sobreveio a sentença decretando a falência da Empresa Requerida, datada de 09/12/2014.

Após várias diligências no sentido de se localizar bens da falida, sem êxito, o Órgão ministerial manifestou-se às fls.212/214 pelo encerramento da falência.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO**

Como se sabe, o processo de falência tem duas fases bem distintas. A primeira constitui processo de conhecimento, em que se estabelece o contraditório, tendo início com o ajuizamento do requerimento de falência e término com o trânsito em julgado da decisão que decreta a falência. A segunda é a fase administrativa ou da execução, em que os bens do falido são arrecadados e alienados para o pagamento dos credores.

O Decreto-Lei 7661/45 em seu artigo 132, §1º, expõe:

Art. 132. Apresentado o relatório final, deverá o juiz encerrar, por sentença, o processo da falência.

§1º Salvo caso de força maior, devidamente provado, o processo da falência deverá estar encerrado dois anos depois do dia da declaração.

As lições de Amador Paes de Almeida, em sua obra: Curso de Falência e Concordata, explica o artigo acima:

Força maior, como sabemos, é todo acontecimento inevitável e imprevisível, não estando na possibilidade do homem obviar nem resistir, na acurada observação de Ferreira Borges.

A falência, portanto, em conformidade com o disposto transcrito,



deve ser encerrada no prazo de dois anos, a contar da data da declaração da quebra.

(...)

A sentença de encerramento da falência é sumamente importante, sobretudo para o falido, pois que, dando início à contagem do prazo para a prescrição, possibilita-lhe a necessária recuperação para o exercício do comércio.

Prolatada a sentença de encerramento da falência, com a sua publicação por edital, poderão os interessados interpor o recurso de apelação.

Ressaltando esta hipótese Rubens Requião, expõe:

Três hipóteses podem se apresentar em face da liquidação: ou o ativo apurado basta para o pagamento do passivo, ou o ativo é inferior e, portanto, insuficiente para o pagamento do passivo, ou, ainda, é superior ao passivo.

No caso em exame depreende-se o insucesso da existência de bens da Falida, a fim de garantir o pagamento dos créditos habilitados.

Assim sendo, demonstrada a liquidação do patrimônio da massa falida, devem-se iniciar os procedimentos para o encerramento do processo falimentar, conforme artigos 131 e 132 da lei em comento:

Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.

(...)

Art. 132. Apresentado o relatório final, deverá o juiz encerrar, por sentenças, o processo da falência.

Em suma, a função da falência é reunir os bens do devedor para o pagamento dos credores; portanto, não há como dar prosseguimento ao processo, uma vez que esta finalidade se encontra frustrada, impossibilitada pela ausência de bens a serem arrecadados, devendo a presente ação de falência e os



débitos restantes serem encerrados, pelos motivos expostos.

Além disso, cumpre dizer que a cobrança dos créditos tributários é processada no Juízo das Execuções Fiscais não havendo óbice a extinção deste procedimento.

Encerro, dispensando a necessidade de apresentação de relatório final pela administradora judicial, por estar demonstrada a inexistência de bens.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público e DECRETO O ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA, DECLARANDO EXTINTAS AS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA FALIDA, nos moldes dos art. 154 e ss da Lei 11.101/2005.

Determino a publicação de edital em órgão oficial, no prazo de 30 dias, declarando a extinção das obrigações da falida.

Cumram-se as providências elencadas no art. 4º, do art.159 da Lei supramencionada.

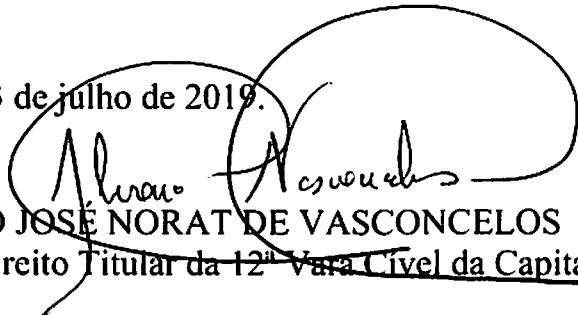
Dê-se ciência ao Ministério Público.

Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após, o trânsito em julgado e de todas as diligências a serem cumpridas, archive-se os autos.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Belém, 23 de julho de 2019.

  
ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS  
Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital